



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001458-18.2014.8.26.0625, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante SANDRA HELENA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ERA TECNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.889 – **PROCESSO DIGITAL**

COMARCA: CARAPICUÍBA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001458-18.2014.8.26.0625

APELANTE: SANDRA HELENA DOS SANTOS

APELADA: ERA TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Juiz de primeira instância: Gustavo Kaedei

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Demanda proposta em face do Município de Taubaté e de empresa privada – Decreto de ilegitimidade passiva do ente local, bem assim de remessa dos autos à Vara Cível – Incompetência desta Décima Segunda Câmara de Direito Público para processar e julgar o presente recurso – Exegese do artigo 5º, III.15, da Resolução nº 623/13 – Precedente do Órgão Especial desta Corte de Justiça – Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de apelação cível interposta contra a r. sentença de fls. 556/561, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido. Pela sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

A requerida apelou (fls. 564/574), alegando que, no dia 10 de maio de 2012, por volta das 13:05 horas, conduzia sua motocicleta

Honda CG 150 Titan RS, ano fabricação 2005, modelo 2006, cor prata, placas DLJ6881, Taubaté-SP, pela Avenida Santa Cruz do Areão sentido bairro/centro, quando à sua frente o condutor do veículo, carregadeira/retroescavadeira, placas ERA 3993, São Paulo-SP, marca/modelo: M.A/Caterpillar, pertencente a Era Tecnica Engenharia Construções, que prestava serviços à Prefeitura Municipal de Taubaté, veio a colidir com sua moto. O veículo em apreço trafegava na via em velocidade média, e começou a dar seta para à direita, reduzindo a velocidade e a requerente que trafegava atrás, continuou sua trajetória, pois, o veículo trator misto, tipo pá carregadeira/retroescavadeira estava encostando. Foi surpreendida com a manobra súbita do aludido veículo para a esquerda, sem qualquer sinalização. Por conta disso, houve colisão com sua moto. Seu joelho direito foi perfurado. Teve fratura exposta no fêmur da perna direita e ruptura do joelho (patela), foi atendida pela Equipe de Resgate que a encaminhou ao Hospital Regional da comarca; necessitou se submeter com urgência a duas intervenções cirúrgicas, uma delas denominada Osteotomia, pois houve perda óssea. Possui sequelas permanente, não flexiona mais o joelho, bem como tem sério quadro de algia. Não é obrigada a parar o seu veículo, para o da frente que sinalizou para a direita, encostar; o motorista que vem atrás, simplesmente segue o fluxo continuando seu percurso na via. Não ultrapassou o veículo. Não deu causa ao acidente; quem deu causa ao acidente foi quem sinalizou a conversão à direita e realizou manobra à esquerda. Nesse sentido, o depoimento da testemunha Diego, que presenciou o acidente. As garras da pá não estavam estendidas na direção do chão e sim levantadas há aproximadamente 1 metro do chão, atingindo sua perna. O motorista causador do acidente sequer

comunicou o acidente à empresa em que trabalhava, pois sabia ser o causador dos danos, a proporção do acidente e seu grau de culpa. Quando a testemunha afirma, após ser inquirida pelo juiz, que houve ultrapassagem da retroescadeira, quer dizer que ela seguiu adiante, e não que a requerente está fazendo uma ultrapassagem em local proibido, de faixa contínua, vez que o veículo de maior porte estava encostado à direita. A falta de sinalização do motorista da ré causou um acidente grave. A inobservância das cautelas exigidas e a responsabilidade pelo sinistro recai exclusivamente sobre o condutor da retroescavadeira/carregadeira, que interceptou a trajetória do veículo que seguia seu fluxo. A culpa pelo acidente foi única e exclusivamente do réu, que violou as normas de trânsito vigentes. Possui sequelas de caráter permanente, com incapacidade laborativa de 52,5%, encurtamento de membro inferior e necessita de bengala para andar, tem dificuldade de locomoção, não possui rótula no joelho.

O recurso foi regulamente respondido (fls. 578/581).

É o relatório.

Pretende a parte autora a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, e pensão mensal vitalícia, em razão do acidente que a vitimou, quando trafegava com sua motocicleta e foi atingida por uma retroescavadeira de propriedade da empresa Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda.

O pedido foi julgado improcedente.

Em face de aludido *decisum*, insurge-se a autora.

O recurso, no entanto, não pode ser conhecido.

Tendo em vista o decreto de ilegitimidade passiva do Município de Taubaté (fls. 447/449), bem assim a determinação de remessa do feito à Vara Cível, mantida por esta C. Décima Segunda Câmara de Direito Público¹, ***a competência para processar e julgar a apelação interposta pela autora é da Seção de Direito Privado.***

Ora, nos termos do artigo 5º, III.15, da Resolução nº 623/13 do Órgão Especial, compete à Seção de Direito Privado o julgamento das *“ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro, excetuadas as ações que envolvam deficiência ou falta do serviço público”*.

No caso em apreço, além de não estar mais presente no polo passivo o ente público, inexistente qualquer discussão acerca de “deficiência ou falta do serviço público”, a evidenciar a incompetência da Seção de Direito Público.

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Colisão entre retroescavadeira que trafegava pela pista e efetuou conversão à esquerda e a motocicleta da agravante, que a ultrapassava – Ausência de indícios de que, em vez de estar simplesmente trafegando pela pista, estava o veículo envolvido em obra de manutenção viária – Análise dos depoimentos dos envolvidos no acidente constantes no Boletim de Ocorrência – A empresa proprietária da retroescavadeira também não mencionou, em sua contestação, a realização de obra pública – Ademais, há documento subscrito por servidor público municipal, informando que não havia nenhum contrato celebrado, à época do acidente, entre a Municipalidade e a corré – Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Município de Taubaté e extinção do processo, sem resolução do mérito, relativamente a ele, com a remessa dos autos a uma Vara Cível – Admissibilidade – Confirmação do decisum – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064369-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023)

Nesse sentido, o Órgão Especial deste C. Tribunal de Justiça já se pronunciou:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Declinada a competência pela C. 5ª Câmara de Direito Público. Redistribuiu-se. A C. 29ª Câmara de Direito Privado suscitou conflito perante o Órgão Especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Colisão de veículo particular com veículo de empresa terceirizada, que, na oportunidade, prestava serviços à concessionária. Ausência de fundamentação com base na responsabilidade civil do Estado. Apontamento de normas do Direito Civil e do Código de Trânsito Brasileiro, sem debater eventual falha na sinalização da obra ou outro defeito desta natureza. Levantada a questão do serviço público apenas para justificar a legitimidade passiva da concessionária. De natureza privada do embate. Eg. Terceira Subseção do Direito Privado a competente para julgamento, à luz do disposto na art. 5º, III.15 da Resolução nº 623/13 (com nova redação dada pela Resolução nº 835/20). Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Competência da C. 29ª Câmara de Direito Privado. Conflito procedente. Competente a Câmara suscitante. (Conflito de competência cível 0038213-75.2023.8.26.0000; Relator Des. Evaristo dos Santos; j. 29/11/2023; Data de Registro: 02/12/2023, v.u.).

Portanto, tendo-se em vista a total incompetência desta Câmara para a apreciação e julgamento do recurso, os autos devem ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remetidos para Subseção de Direito Privado III.

À vista do exposto, não se conhece do recurso, com determinação.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....